

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A direção do Sistema Único de Saúde publicará, em cada ente federado, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, as listagens específicas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os pacientes serão identificados nas listagens pelo número do Cartão Nacional de Saúde.

Art. 2º As listagens deverão seguir, rigorosamente, a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades estabelecidas em Lei, com a ressalva de procedimentos emergenciais atestados por profissional competente vinculado ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Se for necessária a execução de procedimentos emergenciais que ensejem a alteração da ordem da listagem, todos os pacientes nela inscritos que forem afetados pela mudança deverão

ser comunicados do evento que acarretou a alteração e as suas respectivas razões num prazo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 3º As listagens trarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame ou procedimento cirúrgico;

III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

IV - relação dos pacientes já atendidos.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas periodicamente pelo órgão competente, de acordo com regulamento.

Art. 4º A inscrição em listagem não confere ao paciente ou à família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 5º O paciente receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica, independentemente de solicitação, um protocolo de inscrição de onde constará a sua posição na respectiva listagem e o endereço eletrônico para acessá-la.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à informação é consagrado em diversas normas no ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito do direito sanitário e fora dele. Sua importância é tão grande, que a própria Constituição Federal de 1988 (CF/88) alçou-lhe à condição de cláusula pétrea, ao estabelecer, em seu art. 5º, XIV e XXXIII, que é assegurado a todos o acesso à informação, e que as

peçoas têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com a ressalva daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Para regulamentar este último dispositivo, editou-se a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados por cada ente federado para franquear, da forma mais eficiente possível, informações àqueles que delas necessitem.

Também a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) se ocupou de garantir esse direito, ao determinar, em seu art. 7º, VI, a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Se não bastassem essas normas, a CF/88 ainda primou pela valorização do princípio da publicidade, uma prática complementar e amplificadora do direito à informação, que incrementa o seu alcance e a sua aplicabilidade. Assim, erigiu-o, em seu art. 37, como um princípio da administração pública a ser obedecido em todas as esferas de governo.

Vistos esses dispositivos, percebe-se que o direito pátrio caminha no sentido de disponibilizar, cada vez mais, acesso amplo às informações de interesse dos cidadãos, para proporcionar não apenas transparência na gestão da coisa pública, como também eficiência nos serviços disponíveis.

A transparência é um atributo imprescindível para o controle social. Nas democracias representativas, as pessoas não exercem a cidadania apenas no momento do voto. Depois das eleições, supervisionam e fiscalizam as estruturas políticas e burocráticas, mediante análise das informações disponíveis, para poderem garantir o fiel cumprimento das leis e regulamentos. Assim, quanto maior a quantidade de dados disponíveis para auditoria, melhor o controle da gestão pública exercido pela sociedade civil. Com isso, a eficiência dos serviços também tende a crescer, pois qualquer infringência aos princípios norteadores da atividade administrativa será detectada, investigada e devidamente punida, após o devido processo, assegurada a ampla defesa ao investigado.

Neste caso concreto, a criação das listagens de pacientes à espera de consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em

instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde possibilitará o incremento da transparência e impedirá a quebra da isonomia e os favorecimentos que são constantemente relatados por pessoas injustamente preteridas. Ademais, disponibilizará informações àqueles que queiram supervisionar a gestão da saúde, com o objetivo de verificar a lisura dos procedimentos adotados.

Interessante ressaltar que este Projeto prima pela defesa da intimidade dos pacientes à espera de consultas, exames e intervenções. Isso ocorre porque, em vez de propormos a exposição direta de seus nomes – o que poderia gerar constrangimentos indevidos e exposição excessiva-, estabelecemos que a identificação dos pacientes será feita pelo número do seu Cartão Nacional de Saúde, que é único e intransferível.

Ademais, não nos esquecemos de dispor sobre a necessidade de respeito à ordem de inscrição dos pacientes, com a observação das prioridades legais, como a do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), e, obviamente, com a ressalva dos casos emergenciais.

Em suma, esta proposição representa um mecanismo de resguardo do direito à saúde do cidadão brasileiro, pois garante igualdade no atendimento, em consonância com o art. 196 da CF/88.

Diante de todo o exposto, e em razão da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, conclamamos o Poder Legislativo, como promotor de políticas públicas e agente maximizador do bem-estar social, a se declarar favorável a este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada Conceição Sampaio